



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.080 - RJ (2014/0327543-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : ALTINO GREGORIO DE SANTANA
AGRAVADO : JADIR FRANCISCO DA CRUZ
AGRAVADO : MORALINA APARECIDA FORONI
AGRAVADO : MOACIR CHAVES MAGALHAES
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a atual orientação jurisprudencial adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (cf. Súmulas 291 e 427/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.080 - RJ (2014/0327543-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 511-515 (e-STJ), da minha relatoria, por meio da qual dei provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta a embargante, em síntese, que a prescrição, no caso, é do próprio fundo de direito, pois a pretensão veiculada na exordial tem como causa de pedir a inexistência de correção monetária em cada um dos doze últimos salários de contribuição no momento do cálculo inicial da aposentadoria, paga aos recorrentes a partir de 1991.

Desse modo, afirma que ajuizada a ação mais de quinze anos após o ato formal que calculou a aposentadoria dos recorrentes, encontra-se prescrita a pretensão de reclamar eventual diferença decorrente de erro na base de cálculo do valor inicial suplementar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.080 - RJ (2014/0327543-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A decisão agravada está lançada sob a seguinte fundamentação:

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de benefício previdenciário ajuizada pelos ora recorrentes em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na qual se pleiteia o pagamento das diferenças vencidas e implantação em folha de pagamento das vincendas, devidas pela falta de aplicação, no cálculo da renda mensal inicial, de correção monetária nos vencimentos percebidos no exercício anterior à concessão das respectivas complementações de aposentadoria.

O recurso especial deve ser provido.

Com efeito, o acórdão recorrido diverge do entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior, no sentido de que, em demanda na qual se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício complementar de previdência privada, a relação é de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as parcelas reclamadas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a aplicação do percentual de 39,67%, correspondente à variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, sobre as remunerações a serem consideradas na elaboração do cálculo do valor inicial, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 192.323/RS, Quarta Turma, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 16/12/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS NºS 291 E 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito. Inteligência das Súmulas nºs 291 e 427/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 495.254/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO NÃO ALCANÇADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Em ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo do direito.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 295.187/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (ALEGADA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NO REGULAMENTO VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA) - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DOS PARTICIPANTES/ASSISTIDOS PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO PRONUNCIADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada. Aplicação da Súmula 291/STJ. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, o decurso do prazo prescricional quinquenal não atinge o próprio fundo do direito invocado, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 396.723/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 22/5/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DE NEGATIVA. INTEGRIDADE DO FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULAS 291 e 427/STJ.

1. A ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, na hipótese de inexistência de recusa formal e inequívoca do direito vindicado, cuida de relação de trato sucessivo e a prescrição incidente é a quinquenal, prevista nas Súmulas 291 e 427/STJ, não atingindo o próprio fundo do direito.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.287.339/MS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 9/11/2012).

Com essas considerações, o provimento do recurso especial é de rigor, porém não para julgar procedentes os pedidos contidos na exordial, como requerido pelos recorrentes (e-STJ, fl. 419), mas para determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no exame da apelação, como entender de direito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, afastada a prescrição do fundo de direito, reconhecer a prescrição de trato sucessivo das parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da apelação interposta como entender de direito.

Como se verifica, em que pese aos argumentos expendidos pela ora agravante, a decisão agravada está assentada no entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior, mais atualizado e específico sobre o tema do que os precedentes trazidos pelo regimental (e-STJ, fls. 523-525), razão pela qual ela fica, pelo meu voto, mantida na integralidade.

A propósito, nesse mesmo sentido, recorro, ainda, os verbetes n. 291 e 427 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais:

Súmula 291/STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula 427/STJ: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Destaque-se, na espécie, que o provimento do recurso especial é para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem prossiga no exame da apelação interposta como entender de direito, superada a prescrição do próprio fundo de direito, mas observada a prescrição de trato sucessivo das parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (e-STJ, fl. 514).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0327543-0

AgRg no
REsp 1.504.080 / RJ

Números Origem: 04452962620108190001 201425162416 4452962620108190001

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO
RECORRENTE	: ALTINO GREGORIO DE SANTANA
RECORRENTE	: JADIR FRANCISCO DA CRUZ
RECORRENTE	: MORALINA APARECIDA FORONI
RECORRENTE	: MOACIR CHAVES MAGALHAES
ADVOGADO	: ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) DALENE FRAGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) DALENE FRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO	: ALTINO GREGORIO DE SANTANA
AGRAVADO	: JADIR FRANCISCO DA CRUZ
AGRAVADO	: MORALINA APARECIDA FORONI
AGRAVADO	: MOACIR CHAVES MAGALHAES
ADVOGADO	: ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.